

**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
CREF3 – SANTA CATARINA**

**Ilmo. Sr. Presidente Irineu Wolney Furtado**

**Por intermédio da Comissão de Licitação**


**Edital da Carta Convite 001/2017**

**Paulo Henrique Quiumento Velloso**, CPF: 007.773.759-82, residente à Rua João Roberto Sanford, nº68, apto 103, bairro Coqueiros, Florianópolis - SC, vem, respeitosamente, apresentar as devidas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa TECHNIQUE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., já devidamente qualificada, apresentando, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

***I – BREVE SÍNTESE FÁTICA***

O Edital da Carta Convite 001/2017, cujo objeto é a "**Contratação de serviços especializados em Assessoria Técnica para o processo licitatório Concorrência nº 001/2016 relativo à contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos executivos e complementares necessários a construção da nova sede do CREF3/SC, na cidade de Florianópolis**", teve a abertura, análise e julgamento da Documentação e Propostas realizadas no dia dois de fevereiro de 2017.

Após a análise da documentação, os participantes PAULO HENRIQUE QUIUMENTO VELLOSO e TECHNIQUE foram julgados habilitados.

**RECEBIDO EM:**  
Data: 13/02/2017  
  
\_\_\_\_\_  
RAQUEL MATTOS  
Auxiliar Administrativo  
CREF3/SC

1/15

Abertos os envelopes relativos à Proposta Comercial dos participantes habilitados, constataram-se os seguintes valores: PAULO HENRIQUE QUIUMENTO VELLOSO apresentou o valor de R\$ 11.990,00 (onze mil e novecentos e noventa reais) e TECHNIQUE apresentou o valor de R\$ 26.340,00 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta reais).

Posteriormente, a empresa TECHNIQUE apresentou Recurso Administrativo requerendo que o licitante PAULO H. Q. VELLOSO fosse julgado inabilitado, de forma que apenas ela fosse considerada Habilitada.

O Recurso foi disponibilizado pelo CREF no seu site no dia 10/02/2017 (sexta-feira).

Ocorre que as Razões Recursais da empresa TECHNIQUE não merecem prosperar, conforme restará demonstrado:

## **II – DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO**

### **A) Da Qualificação Técnica – Item 5.1.5.1**

A Recorrente menciona que o concorrente PAULO H. Q. VELLOSO não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Física emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), apenas tendo apresentado sua Carteira Profissional de Registro no CREA.

Requer a TECHNIQUE a inabilitação do concorrente PAULO H. Q. VELLOSO, por entender que o mesmo não cumpriu o item 5.1.5.1 do Edital.

Importante destacar que o Edital define em seu item 5.1.5.1:

“5.1.5 Qualificação Técnica

5.1.5.1. Se pessoa física deverá apresentar registro no CREA ou no CAU;”



Portanto, questiona-se: onde está a exigência da apresentação da Certidão mencionada pela TECHNIQUE?

A resposta é clara: simplesmente não existe tal exigência neste item e ao longo de todo o edital.

O concorrente PAULO H. Q. VELLOSO apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, inclusive comprovando seu registro no CREA através da "Carteira Profissional de Registro no CREA".

A alegação da empresa TECHNIQUE apenas visa à inabilitação, a todo custo, do concorrente que apresentou a proposta mais vantajosa para o CREF, não se poupando, inclusive, de criar novas regras que não estavam definidas no Edital.

É certo que no procedimento licitatório existe o dever de dispensar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando sem subjetivismos as regras objetivas do edital.

As regras do Edital devem ser obedecidas, não cabendo decisões arbitrárias para a desclassificação dos licitantes, muito menos a criação de novas regras, como propõe a empresa TECHNIQUE.

Portanto, não há razões para inabilitar o concorrente PAULO H. Q. VELLOSO, haja vista que o mesmo atendeu estritamente o que exigia o Edital.

Ressalta-se que, caso o Edital exigisse claramente que fosse apresentada a CERTIDÃO mencionada pela empresa TECHNIQUE, o Engenheiro PAULO H. Q. VELLOSO certamente assim o teria feito, uma vez que o mesmo dispõe desta certidão, conforme apresentado na sequência.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

**CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA**

**Nome:** PAULO HENRIQUE QUIUMENTO VELLOSO **Aprovado em:** 06/06/2007  
**CPF:** 007.773.759-82  
**Registro:** SC 51 082750-0 **Expedido pelo CREA-SC**  
**Registro Nacional:** 2503048510  
**Endereço:** RUA JOAO ROBERTO SANFORD 68 APTO 103 COQUEIROS  
88080-090 FLORIANOPOLIS SC

**Títulos**

**Título:** ENGENHEIRO CIVIL  
**Escola:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
**Data:** 18/05/2007

**Atribuições profissionais:** ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

*Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA.*

*A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*

Emitida às **10:17:30** do dia **12/02/2017** válida até **28/02/2017** .  
Código de controle de certidão: **BHC5-7BAC-FAH2-A102**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC ([www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br)).  
Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.



**CREA-SC**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**  
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2006  
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: [www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br) E-Mail: [crea-sc@crea-sc.org.br](mailto:crea-sc@crea-sc.org.br)

**B) Da Qualificação Técnica – Item 5.1.5.3 – do registro do Atestado Técnico**

Requer a empresa TECHNIQUE que o Engenheiro PAULO H. Q. VELLOSO seja julgado inabilitado por não atender ao item 5.1.5.3 do Edital, uma vez que não apresentou Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA.

O item 5.1.5.3 do Edital define:



"5.1.5.3 Apresentar ao menos atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação;"

Ora, conforme se pode observar, o Edital não faz nenhuma exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica deva ser registrado no CREA.

O Engenheiro PAULO H. Q. VELLOSO apresentou, portanto, o documento estritamente em conformidade com exigido pelo Edital, comprovando a sua Capacidade Técnica e demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da licitação.

A licitante TECHNIQUE utiliza de artifícios da criação de regras não estabelecidas no Edital, numa clara tentativa descabida visando à inabilitação, a todo custo, do concorrente que apresentou a proposta mais vantajosa para o CREF.

Novamente, destaca-se que em um procedimento licitatório existe o dever de dispensar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando sem subjetivismos as regras objetivas do edital.

Conforme explica o renomado advogado da União (AGU) Marcelo Costa e Silva Lobato (LOBATO, Marcelo Costa e Silva. Limites de atuação das Comissões de licitações públicas, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2012), com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação, não sendo possível se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2007), ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

"A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações". Aliás, esta é a razão da isonomia ser uma das finalidades da licitação.

De outro giro, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas no Edital. É que somente assim tanto a Administração Pública quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição.

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.





As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o Edital deve carrear em si regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético.

Diogenes Gasparini (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª ed. rev. e atual. – Saraiva) explica que a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:

“Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA,157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]”.

As regras do Edital devem ser obedecidas, não cabendo decisões arbitrárias para a classificação dos licitantes, muito menos a criação de novas regras não constantes no Edital, tal como propõe a empresa TECHNIQUE.

Vale destacar que, se a TECHNIQUE não concordasse com as regras estabelecidas no edital, deveria ter impugnado o mesmo, previamente à abertura das propostas, conforme determina a lei.

Portanto, não há razões para inabilitar o concorrente PAULO H. Q. VELLOSO, haja vista que o mesmo atendeu estritamente ao que exigia o Edital.

**C) Da Qualificação Técnica – Item 5.1.5.3 – da emissão do Atestado Técnico**

Requer a empresa TECHNIQUE que o Engenheiro PAULO H. Q. VELLOSO seja julgado inabilitado, pelo fato do mesmo constar no quadro dos responsáveis técnicos da empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica, conforme pesquisa no site do CREA apresentada em seu recurso. De acordo com a tese da TECHNIQUE, “não se pode confirmar a veracidade desse Atestado Técnico, pois obrigatoriamente quando se refere a atividades realizadas junto a outro cliente, deve efetivamente ter emissão de ART e posteriormente, registro de atestado técnico realizado no CREA, sendo que o atestado técnico após ser registrado no CREA deve ainda ser acompanhado de uma CAT – Certidão de Acervo Técnico”.

Ora, novamente a licitante TECHNIQUE faz menção ao registro do Atestado no CREA, o que, conforme já demonstrado e, ainda, conforme uma simples leitura da Carta Convite 001/2017 já mostraria, não é uma exigência do Edital.

É importante observar que o atestado foi emitido por uma empresa jurídica para o engenheiro, pessoa física, que efetivamente realizou os serviços.

Não se trata de um Atestado emitido pela empresa para a própria empresa, tampouco emitido do profissional para ele mesmo!

Trata-se de um Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica para o engenheiro, que efetivamente realizou os serviços prestados e atestados.

Portanto, o fato do Engenheiro PAULO H. Q. VELLOSO estar registrado como um dos responsáveis técnicos da empresa, obviamente, não pode ser estendido para um questionamento quanto à veracidade dos serviços prestados e atestados, tampouco da capacidade técnica e da execução satisfatória dos serviços relacionados.



Desta forma, claramente não há razões para a inabilitação do Engenheiro PAULO H. Q. VELLOSO, tendo em vista que o documento foi apresentado em estrita conformidade com as exigências editalícias, demonstrando sua plena Capacidade Técnica e a execução totalmente satisfatória de serviços prestados compatíveis com o objeto do edital.

#### ***D) Do Preço Global***

Alega a Recorrente TECHNIQUE que o preço global ofertado pelo Engenheiro PAULO H. Q. VELLOSO se caracteriza inexequível perante a Lei 8.666/93, por estar abaixo do limite mínimo possível para esta licitação.

Ora, trata-se de uma alegação totalmente descabida, visando ludibriar a respeitada Comissão de Licitação do CREF, dando uma interpretação própria à redação da Lei 8.666/93 e omitindo aspectos importantes da referida lei no que tange ao preço global, senão vejamos:

Os licitantes habilitados, e seus respectivos preços globais ofertados, foram:

- PAULO HENRIQUE QUIUMENTO VELLOSO = R\$ 11.990,00 (onze mil e novecentos e noventa reais);
- TECHNIQUE = R\$ 26.340,00 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta reais).

Ora, o valor máximo estabelecido pelo edital é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que já resulta na desclassificação da empresa TECHNIQUE.

Assim é o entendimento da Lei 8.666/93, no mesmo Artigo transcrito pela TECHNIQUE em seu Recurso, embora esta parte tenha sido omitida pela empresa:

**“Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Desta forma, é totalmente descabida a utilização do preço da empresa TECHNIQUE no cálculo do preço médio das ofertas, já que a mesma resulta desclassificada.

Contudo, a empresa TECHNIQUE apresenta outra hipótese, onde o Engenheiro PAULO H. Q. VELLOSO seria o único habilitado, defendendo que neste caso o cálculo para a exequibilidade da proposta utilizaria apenas o valor do edital, resultando em R\$ 14.000,00 (70% de R\$ 20.000,00), e, portanto, defendendo que o preço ofertado seria inexequível.

Causa grande estranheza a defesa de tal hipótese, que possivelmente é defendida pela inexperiência da empresa TECHNIQUE em processos licitatórios, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou por incontáveis vezes sobre o assunto, conforme apresentado mais adiante.

Os Princípios da Lei 8.666/93 são a isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Concernentemente aos critérios que ensejariam a desclassificação de uma proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila, novamente, o Artigo 48 da Lei 8.666/93:

**“Art. 48. Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade** através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Ora, a fórmula trazida pela Lei 8.666/93 nada mais é que uma presunção do que poderia ser um preço inexequível. E isso é óbvio, pois uma fórmula tão simples não pode ser utilizada como limite de corte das propostas, frente à grande diversidade de objetos contratados a partir de licitações.

Ou seja, não existe fórmula mágica. Utilizar esta fórmula para considerar inexequíveis propostas ofertadas, desclassificando diretamente os proponentes, resultaria em um incalculável prejuízo à Administração, razão pela qual, a própria Lei 8.666/93 apresenta a possibilidade de demonstrar a exequibilidade da proposta, se assim o órgão licitador entender necessário.

E mais. Ao consultar as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da temática, encontramos:

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).”

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao



licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara). Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009 Plenário, 559/2009 1ª Câmara, 1.079/2009 2ª Câmara, 141/2008 Plenário, 1.616/2008 Plenário, 1679/2008 Plenário, 2.705/2008 Plenário e 1.100/2008 Plenário, dentre outros).”

“20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que “a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta”. (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”

“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade.” (Acórdão 284/2008 – Plenário)

“...o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço



inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa." Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator).

"...o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque "os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços". Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto. (Acórdão nº 1.857/2011 – TCU). "

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade do licitante executar aquilo que ofertou. E a formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade do licitante.

Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Os agentes econômicos são livres

para formular propostas e, ao longo da competição, promover a redução contínua de seus preços.

Ainda assim, para garantir que a proposta ofertada pelo Eng. PAULO H. Q. VELLOSO reúne condições de execução, colacionamos duas licitações que ocorreram no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e na Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, onde as empresas se tornaram vencedoras, mesmo com preços supostamente inexequível, senão vejamos (valores se referem ao desconto ofertado):

- RDCe nº 003/2016 – EPL
  - Ponto de corte para definição da exequibilidade – 44,08%
  - Proposta vencedora (Humberto Santana) – 51,47%
  
- Pregão Eletrônico nº 185/2016 – PIAUÍ (DNIT)
  - Ponto de corte para definição da exequibilidade – 49,11%
  - Proposta vencedora (ATP Engenharia) – 52,99%

Ademais, é importante destacar que o proponente se trata de pessoa física.

Ora, é óbvio que uma pessoa física tem a capacidade de ofertar um preço mais baixo para este serviço, haja vista que não é obrigado a arcar com os encargos trabalhistas que uma empresa é obrigada. O próprio custo fiscal é mais baixo, além dos custos administrativos. Por fim, o lucro pretendido tende a ser significativamente mais baixo.

Portanto, não existe nexos na tese apresentada pela empresa TECHNIQUE, seja pela interpretação da Lei 8.666/93, seja pela total exequibilidade do serviço ao preço proposto.



### **III. DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO:**

O preço ofertado pelo Eng. PAULO H. Q. VELLOSO representa, em relação ao preço definido no Edital, uma economia de 40% (R\$ 8.010,00) ao CREF.

Caso o preço da empresa TECHNIQUE não ferisse à condição de valor máximo estabelecida pelo Lei 8.666/93, de forma que a mesma não fosse desclassificada, a proposta da empresa seria 120% (R\$ 14.350,00) superior à oferta do Eng. PAULO H. Q. VELLOSO.

Honrado por ter apresentado a proposta mais vantajosa ao CREF e em atendimento pleno ao Edital, roga o Recorrido, por tudo quanto exposto, que se digne o CREF, de não acatar o Recurso interposto pela empresa TECHNIQUE, declarando vencedor do presente certame o Engenheiro PAULO H. Q. VELLOSO.

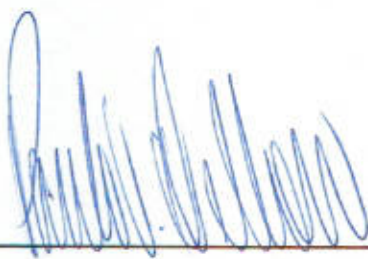
Acolhendo as presentes Contra Razões de Recurso, estará o CREF e seu Ilmo. Sr. Presidente, praticando ato da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que,

Serenamente,

Aguarda Deferimento.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2017.



---

**Paulo Henrique Quiumento Velloso**

**CPF: 007.773.759-82**